



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.002808/2009-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.180 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO
Recorrente RCRISTO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (PR), mediante o Acórdão nº 0637.104, de 29/05/2012 (e-fls. 65/68), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 02/01/2012, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 13/02/2012 (e-fl. 04), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, nas seguintes situações impeditivas, transcritas do relatório do julgado em primeira instância:

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não estava suspensa.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, sendo apreciado pela DRJ, que negou provimento ao pedido, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento do ingresso no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/05/2013 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 71, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 06/06/2013 (e-fls. 73/74), conforme carimbo apostado à e-fl. 73.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para que seja interposto o Recurso Voluntário contra as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é de 30 dias a partir da ciência da referida decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelo Art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

No presente caso, o prazo final para interpor o recurso seria em 04 de maio de 2013, mas isto somente ocorreu em 06 de julho de 2013, portanto, dois (02) dias após o vencimento.

Neste sentido, tendo em vista o não cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni